

Recurso Especial Cível nº 0015708-80.2026.8.19.0000

Recorrente: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE
TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Recorridas: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE e
OUTRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 265/283, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sexta Câmara de Direito Privado, fls. 229/236 e 258/261, assim ementados:

“Ementa: Direito civil. Agravo de Instrumento. Ação de ressarcimento. Fundo de investimento. Preliminares de incompetência, conexão, ilegitimidade ativa e prescrição. Produção de prova pericial. Agravo desprovido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou as preliminares de incompetência do juízo, de conexão com ações indenizatórias em trâmite em outra vara, de ilegitimidade ativa e de prescrição, e determinou a produção de prova pericial financeira para apuração da regularidade da precificação do fundo de investimento e da cobrança das taxas de administração no período de julho de 2016 a setembro de 2019. 2. A agravante sustenta que a competência seria das varas empresariais, que haveria conexão com ações em curso em outra vara, que uma das autoras seria parte ilegítima e que o prazo prescricional seria trienal, além de questionar a necessidade de prova pericial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a competência é das varas empresariais; (ii) saber se há conexão entre a presente ação e outras demandas; (iii) saber se há ilegitimidade ativa de uma das autoras; (iv) saber se a pretensão está prescrita; e (v) saber se é necessária a produção de prova pericial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A competência não é das varas empresariais, pois a demanda versa sobre relação contratual

entre cotista e administradora de fundo de investimento, sem envolver dissolução societária, conflitos societários típicos ou fiscalização direta da Comissão de Valores Mobiliários. 5. Não há conexão entre a presente ação e as demandas em curso em outra vara, pois não há identidade de pedido ou causa de pedir, sendo distintos os objetos das ações. 6. A ilegitimidade ativa não se verifica, pois a discussão sobre a titularidade dos direitos pode ser esclarecida na instrução, não havendo prova inequívoca de ausência de legitimidade. 7. Não há prescrição, pois o prazo aplicável é o decenal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça para pretensões fundadas em inadimplemento contratual e violação de deveres previstos em regulamento de fundo de investimento, e o termo inicial é a ciência inequívoca do prejuízo, ocorrida em setembro de 2019. 8. A produção de prova pericial é necessária para elucidar questões técnicas relativas à regularidade da precificação do fundo e à cobrança das taxas de administração. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A competência para julgamento de ação de ressarcimento entre cotista e administradora de fundo de investimento é das varas cíveis comuns. 2. Não há conexão entre ação de ressarcimento de taxas de administração e ações indenizatórias por má gestão de investimentos quando distintos os pedidos e causas de pedir. 3. A ilegitimidade ativa não se presume e deve ser analisada à luz das provas produzidas. 4. O prazo prescricional aplicável é o decenal, com termo inicial na data da ciência inequívoca do prejuízo. 5. É necessária a produção de prova pericial para apuração de questões técnicas relativas à precificação do fundo e à cobrança das taxas de administração." Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205 e 206, § 3º, IV; CPC, arts. 55 e 313, V, 'a'. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.139.747/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024."

"Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Erro material na ementa do acórdão. Ausência de discussão recursal sobre legitimidade ativa e necessidade de prova pericial. Provimento. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração

opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento. A embargante sustenta a existência de erro material no julgado, por constarem referências à ilegitimidade ativa de uma das autoras e à necessidade de produção de prova pericial, matérias que não integraram o objeto do recurso. Requer a retificação da ementa, com a exclusão dos referidos tópicos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ementa do acórdão embargado contém erro material decorrente da inclusão de matérias não submetidas à apreciação no agravo de instrumento, especificamente: (i) a legitimidade ativa de uma das autoras; e (ii) a necessidade de produção de prova pericial. III. Razões de decidir 3. Verifica-se a existência de erro material na ementa do acórdão, uma vez que o agravo de instrumento não versou sobre a legitimidade ativa de uma das autoras nem sobre a necessidade de produção de prova pericial. 4. O conteúdo do voto condutor não apreciou tais matérias, as quais devem ser previamente submetidas ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 5. A incorreção restringe-se à ementa do julgado, impondo-se sua retificação para excluir qualquer referência à ilegitimidade ativa e à prescindibilidade ou necessidade de prova pericial. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: “1. Configura erro material a inclusão, na ementa do acórdão, de matérias que não integraram o objeto do recurso apreciado. 2. É cabível a retificação da ementa por meio de embargos de declaração quando constatada divergência entre seu conteúdo e as questões efetivamente examinadas no voto.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 205 e 206, §3º, IV, do Código Civil, bem como aos artigos 55, §§1º e 3º e 313, V, ‘a’, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 294/316.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A, ora recorrente, contra decisão interlocutória que, nos autos da ação de ressarcimento, rejeitou as preliminares de incompetência do juízo, de conexão com ações indenizatórias em trâmite em perante a 2ª Vara Cível de Porto Alegre, de ilegitimidade ativa e de prescrição, e determinou a produção de prova pericial financeira para apuração da regularidade da precificação do fundo de investimento e da cobrança das taxas de administração no período de julho de 2016 a setembro de 2019 e da cobrança das taxas de administração, além de outras questões. Interposto recurso, o Colegiado negou provimento ao recurso, sob a seguinte fundamentação:

“A decisão atacada não desafia reforma.

A empresa agravante sustenta, de início, que a matéria sobre a qual recai a controvérsia, por envolver fundos de investimento e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atrairia a competência das Varas Empresariais, nos termos do art. 50, I, ‘e’ da LODJ.

Ocorre que, em primeiro lugar, o comando previsto no art. 50, I, “e” da LODJ, Lei Estadual nº 6.956/15, tal como descrito pela recorrente não existe, porquanto tal norma foi revogada expressamente pela Lei 10.633/2024. Mas ainda que se pudesse dizer que há replicação dessa previsão no art. 69, do atual regulamento da organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, melhor sorte não socorre à agravante.

Isso porque, como bem pontuado pelo juízo de origem, a demanda versa sobre uma relação contratual específica entre cotista e administradora de fundo de investimento, focando na cobrança de taxas supostamente a maior. Não se discute aqui dissolução de sociedade, conflitos societários típicos ou questões que demandem a fiscalização direta da CVM no âmbito jurisdicional, o que descaracteriza as hipóteses da LODJ. Trata-se de mera ação de cobrança/ressarcimento, de jaez eminentemente cível.

Sustenta a agravante, igualmente, que haveria conexão com processos em curso na 2ª Vara Cível de Porto Alegre, alegando

identidade de causa de pedir e risco de decisões conflitantes. De todo modo, esse argumento não tem guarida, considerando que, nos termos do art. 55 do CPC, exige-se, para o reconhecimento de causas conexas, a identidade de pedido ou causa de pedir.

Tem-se que as ações gaúchas buscam a responsabilização por má gestão e prejuízos nos investimentos (natureza indenizatória ampla). Já a presente demanda é restrita ao ressarcimento de taxas de administração supostamente pagas indevidamente em razão de precificação incorreta do patrimônio líquido. Ainda que haja uma relação fática remota, o objeto central é distinto: uma discute o resultado desastroso dos investimentos; a outra, a base de cálculo das taxas de serviço. Assim, não há risco de decisões conflitantes que obrigue a reunião dos feitos.

A empresa ré pleiteia a suspensão do feito, nos moldes do art. 313, V, 'a', do CPC, até que sobrevenha o julgamento das ações em Porto Alegre, mas não tem cabimento tal pedido recursal, porquanto a presente ação de ressarcimento é autônoma.

A verificação de que as taxas foram ou não cobradas sobre um patrimônio líquido inexistente ou zerado é questão de ordem técnica que pode ser aferida via prova pericial já determinada pelo juízo. O reconhecimento de eventuais ilícitos dos diretores ou má gestão nas ações indenizatórias não é pressuposto lógico indispensável para se concluir se o cálculo da taxa de administração respeitou o Regulamento Interno do Fundo.

Ao final, vale enfrentar a alegação de que o prazo prescricional seria o trienal [art. 206, §3º, IV, CC], por se tratar de enriquecimento sem causa, e que o termo inicial seria, assim, a divulgação das demonstrações financeiras em 2016. Contudo, é tranquila a jurisprudência do STJ, no sentido de que pretensões fundadas em inadimplemento de obrigações contratuais e violação de deveres previstos em regulamento de fundo de investimento sujeitam-se ao prazo decenal geral [art. 205, CC]:

(...)

Além disso, pela teoria da actio nata, a prescrição inicia-se quando o titular do direito tem ciência inequívoca da lesão. No caso, a ciência de que o patrimônio líquido estava praticamente zerado só ocorreu em setembro de

2019, após comunicado oficial da própria administradora/custodiante. Antes disso, ao que tudo indica, as demonstrações financeiras eram inconclusivas ou omitiam a real situação dos ativos "podres", o que impedia o exercício da pretensão.

Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 2022, não há que se falar em prescrição, seja pelo prazo decenal, seja mesmo se fosse considerado o trienal a partir de 2019.

Por tais fundamentos, conhece-se do agravo de instrumento interposto para negar-lhe provimento.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnar o acórdão que **afastou a alegação de conexão e de prescrição da pretensão autoral**, pretende a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 13/05/2025, "(...) *infirmar os julgamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da súmula 7-STJ*".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Ademais, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se (grifei):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONTINÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexistente litispendência ou continência entre ação proposta pelo fundo de investimento e demanda ajuizada por cotista, porquanto ausente a identidade formal das partes, adotado pelo ordenamento processual civil como critério para incidência dos arts. 337, VI, 485, V, 56 e 57 do CPC.

2. Pretensão indenizatória fundada em alegado inadimplemento de deveres contratuais no âmbito da estrutura do fundo de investimento.

Natureza contratual da responsabilidade reconhecida pelas instâncias ordinárias. Aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, em conformidade com a orientação firmada pela Segunda Seção do STJ (EResp 1.280.825/RJ).

3. A denúncia da lide é admissível quando demonstrado vínculo jurídico apto a fundamentar direito de regresso, inclusive entre corréus já integrantes do polo passivo, não podendo ser indeferida com base em juízo genérico de conveniência ou celeridade processual.

Violação do art. 125, II, do CPC configurada.

4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma específica e suficiente as questões suscitadas nos embargos de declaração.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, admitindo-se a denúncia da lide e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instauração do incidente.

(AREsp n. 2.231.494/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE COBRANÇA RECIPROCAMENTE AJUIZADAS PELAS PARTES

DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONEXÃO EXISTENTE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES NÃO VERIFICADO. DESNECESSÁRIA A REUNIÃO DOS FEITOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INVIABILIZADA. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS LÍQUIDOS CERTOS E EXIGÍVEIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.

O Tribunal estadual afirmou que as ações de cobrança reciprocamente ajuizadas pelas partes do contrato de representação comercial não precisavam ser reunidas porque, malgrado a conexão, não havia risco de decisões conflitantes. 2. Constitui uma faculdade do julgador analisar a necessidade de reunir processos conexos para julgamento conjunto em razão da conexão, tendo em vista a conveniência dessa medida em cada hipótese. Precedentes. 3. Impossível, assim, afirmar que os feitos deveriam ser necessariamente reunidos sem revolver fatos e provas, o que veda a Súmula n. 7 do STJ. 4. Na linha dos precedentes do STJ e consoante se extrai dos arts. 368 e 369 do CC, a compensação somente é possível quando se tratar de créditos certos, líquidos e exigíveis. 5. Tendo o acórdão estadual recorrido afirmado que os créditos em análise não reuniam essas qualidades não é possível afirmar o contrário, a fim de autorizar a compensação, sem esbarrar na Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.843.510/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)"

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

SUBSCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 305/STJ. INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. SÚMULAS 284/STF, 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia

com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Segundo orientação jurisprudencial sedimentada no julgamento do Tema nº 305/STJ, "a Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada".

3. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo Código Civil. Além disso, o termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia. Precedentes.

5. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ. No caso, tendo o acórdão recorrido afirmado que "não há nos autos qualquer informação sobre a data da subscrição a menor das ações aos autores", o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso concreto, dependeria do reexame das provas produzidas, o que atrai a incidência do aludido óbice sumular.

6. O reexame de questões decididas com base no contrato esbarra no óbice da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.957.250/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, NOVAÇÃO E INAPLICABILIDADE DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito.
2. A controvérsia diz respeito à ação de declaratória c/c cobrança, visando reconhecer direito à complementação de aposentadoria prevista na Portaria nº 966/1947 e ao pagamento de atrasados do quinquênio anterior.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença por seus fundamentos, ao afirmar prescrição vintenária com termo inicial em abril de 1967, afastando novação e a aplicação da Súmula n. 85 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo prescricional, previsto no art. 177 do CC/1916, é abril de 1967, ou se deve ser fixado em dezembro de 1997, na data do acordo entre o recorrido e a PREVI, ou na data da aposentadoria de cada recorrente; (ii) saber se houve novação pela avença de 1997, com início de novo prazo prescricional; e (iii) saber se se trata de relação de trato sucessivo, incidindo a Súmula n. 85 do STJ para atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o prazo vintenário do art. 177 do CC/1916, nos termos do art. 2.028 do CC/2002, porque, na entrada em vigor do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior; o termo inicial da prescrição é abril de 1967, quando o Banco do Brasil transferiu os encargos à PREVI. Não se configura novação, à luz do art. 1.000 do CC/1916, pois o acordo de 1997 expressamente afastou o animus novandi, sendo vedado em recurso especial interpretar cláusulas contratuais e reexaminar

provas, por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Não há relação de trato sucessivo, pois se busca instituir o próprio direito à complementação, razão pela qual não incide a Súmula n. 85 do STJ; a prescrição atinge o fundo do direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório; Aplica-se o art. 2.028 do CC/2002 e o art. 177 do CC/1916, com termo inicial em abril de 1967, atingindo o próprio fundo do direito; Não se caracteriza trato sucessivo, sendo inaplicável a Súmula n. 85 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 177, 2.028, 1.000, 361; CPC, art. 487, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 85; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.575.537/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 20/6/2022; STJ, REsp n. 1.560.422/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.324.400/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/6/2019. (REsp n. 1.993.765/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA EXECUTADA POR DESRESPEITO À BOA-FÉ E DEFEITO NO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual. Reconsideração. 2. Não se vislumbra nulidade no julgado estadual quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática, quando

a parte repisa as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo, ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para infirmar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador. 3. "Até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requestrá-las na fase de cumprimento de sentença" (AgRg no AREsp 594.368/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015). 4. No caso, a reforma do acórdão recorrido, para analisar os limites objetivos da coisa julgada e acolher a conexão, demandaria o revolvimento do acervo fático dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.652.281/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. LAUDO PERICIAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas e não ocorre preclusão pro judicato em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, destinatárias da prova, com base no livre convencimento motivado, analisar soberanamente a necessidade de sua produção. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n.

7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.013.204/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. COPARTICIPAÇÃO INCABÍVEL. REVISÃO. ABUSIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias. 2. Inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 4. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 5. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas, também, de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 6. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro

autista, a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 7. A autarquia reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.372.049/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRATOS DERIVATIVOS. SWAP CAMBIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não da produção de

prova testemunhal, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 6. As normas protetivas do CDC não incidem nas relações jurídicas interempresariais que envolvam contratos derivativos, categoria na qual estão incluídos os contratos de ajuste de fluxos de caixa (swaps), em discussão nos autos. 7. Não há falar em violação do princípio da boa-fé quando a empresa contratante demonstrar plena ciência dos riscos envolvidos na operação, ainda que haja exposição desigual das partes aos riscos do contrato. 8. Os contratos derivativos não são passíveis de revisão judicial por onerosidade excessiva a partir da aplicação da teoria da imprevisão, pois os riscos e o desequilíbrio são componentes próprios da natureza do contrato. 9. Na hipótese, o tribunal de origem, a partir da análise de circunstâncias fático-probatórias e de cláusulas contratuais, não reconheceu a presunção de veracidade, a vulnerabilidade técnica da empresa agravante, a existência de onerosidade excessiva do contrato e, tampouco, a existência de má-fé do banco agravado, o que não pode ser revisto no recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 10. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 11. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.052.586/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 26/5/2020.)"

E na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso V, **INADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.



Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente